AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.528 - SP (2016/0055939-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
		BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO - SP246626
AGRAVADO	:	FLAVIO AUGUSTO DADALTO ARMANI
ADVOGADO	:	CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nulidade da citação - Não ocorrência - Honorários advocatícios nos habeas data - Inviabilidade, agora, de discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (CPC, art. 475G). Naquele processo é que deveria ter discutido o cabimento ou não dos honorários. Recurso não provido.*

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação dos arts. 21 da Lei 9.705/1997, 25 da Lei 12.016/2009, 214, 222, 224, 247, 248, 249 e 250 do CPC/1973. Sustenta: (a) a indispensabilidade da citação do Estado de São Paulo, na pessoa do seu Procurador-Geral; e (b) o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais em sede de *Habeas Data*.

4. Inadmitido o recurso, sobreveio Agravo.

5. É o relatório.

6. Primeiramente, no tocante à suposta

indispensabilidade da citação da parte ora recorrente, verifica-se que a pretensão formulada no Recurso Especial carece do indispensável prequestionamento. Isso porque, a despeito da oposição dos Aclaratórios, deixou a Corte de origem de examinar o tema à luz da legislação indicada no Apelo Nobre. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

7. No mais, em relação aos honorários sucumbenciais, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou pelo seu cabimento, esclarecendo que a gratuidade do *Habeas Data* se restringe ao acesso do cidadão a esta espécie de remédio constitucional, não se estendendo aos efeitos da condenação imposta. Segue precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DA LEI N. 9507/97. GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. GRATUIDADE DE CUSTAS E TAXAS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *I - A norma federal que se diz afrontada não trata da fixação de honorários advocatícios. Diversamente, diz serem "gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de habeas data". Noutras palavras, é norma que garante o acesso do cidadão à informação, nada tendo a ver diretamente com os efeitos de uma condenação.*
>
> *II - Enfim, de se relevar que mesmo o texto doutrinário trazido à colação pelo agravante diz que "a gratuidade a que se refere o art. 21 diz respeito exclusivamente às custas e taxas (...)", que não se confundem com ônus sucumbenciais.*
>
> *III - Assim sendo, aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie.*
>
> *IV - Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.084.695/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 2.3.2009).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR